



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.000037/2001-31
Recurso nº : 138.844
Acórdão nº : 204-02.506

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 25 / 09 / 07
Rubrica

Recorrente : BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Mário Luiz de Barros
Presidente

IPI. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A regra constitucional da não-cumulatividade do IPI só permite o aproveitamento de crédito na hipótese de cobrança do tributo, o que não ocorre quando a incidência resulta em zero a pagar, como ocorre na hipótese de tributação à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000037/2001-31
Recurso nº : 138.844
Acórdão nº : 204-02.506

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 17.1.07 102 Mônica L. M. Novais Mat. Sup. 91611	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Recorrente : BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos (Lei nº 9493/97).

Recebido o pedido pela Receita, a autoridade encarregada de sua análise constatou a falta de documentos necessários ao pedido de restituição. Expediu intimação em que relacionou os documentos necessários à análise do pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

A Recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos solicitados e sem apresentar qualquer manifestação a respeito.

A autoridade inferiu o pedido de ressarcimento com base na falta de cumprimento de formalidade.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou, resumidamente, que o encarregado por sua escrituração contábil encontrava-se em férias e por isso deixou de proceder a apresentação dos documentos necessários.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, apontando que a falta dos documentos necessários inviabiliza o pleito.

Inconformada, a parte apresenta o presente recurso voluntário.

O Recurso é tempestivo.

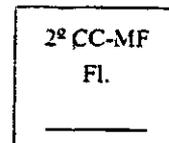
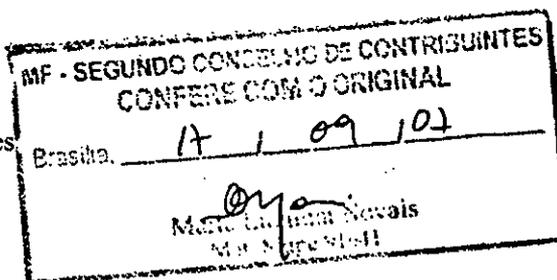
É o relatório.

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000037/2001-31
Recurso nº : 138.844
Acórdão nº : 204-02.506



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Os pedidos administrativos formulados à Receita Federal devem revestir-se de um mínimo de formalismo que possibilitem à autoridade a sua análise.

O formalismo, todavia, não deve ser exagerado a ponto de inviabilizar ou dificultar demasiadamente os pedidos formulados pelos administrados. Exigências descabidas ou excesso de documentos devem ser evitados como forma de possibilitar ao Administrado o reconhecimento dos seus direitos pela Administração sem ônus excessivo com produção de provas ou elaboração de peças extensas.

No presente caso, a lide resumê-se ao seguinte: é excesso de formalismo negar o pedido da Recorrente porque esta deixou de apresentar os documentos necessários na ocasião própria?

Entendo que não.

A Recorrente deveria ter apresentado os documentos necessários com o pedido inicial. Assim não o fez, obtendo outra oportunidade para fazê-lo. E novamente deixou de apresentar os documentos.

Desta forma, a Recorrente teve duas oportunidades distintas de apresentar os documentos necessários: uma no pedido inicial e outra no prazo fornecido pela Receita Federal com a sua intimação. A decisão que julgou a manifestação de inconformidade bem lembrou os arts. 39 e 40 da Lei 9784/99, aplicáveis à espécie.

Não se pode, portanto, falar em excesso de formalismo uma vez que a autoridade, ao receber o pedido e constatar sua deficiência, possibilitou à Recorrente sua regularização. O fato do responsável pela escrituração contábil estar em férias é irrelevantes para o pleito, uma vez que a empresa poderia, ao menos, ter solicitado mais prazo para o cumprimento da formalidade.

A formalidade mínima exigível para os pedidos administrativos exige que o Administrado apresente provas e documentos no momento adequado, sob pena de tumulto nos processos, já que a parte poderia apresentar provas a qualquer momento.

Desta forma, inviável o pleito veiculado neste Recurso, devendo o mesmo ser desprovido.

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK